



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1026309-37.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Máquina de Vendas Holding S.a. e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tiago Henriques Papaterra Limongi**

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, proposta pelo Grupo Máquina de Vendas, pleiteando (i) a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra o Grupo, sejam elas voltadas ou não à cobrança de créditos abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial homologado; (ii) a suspensão do cumprimento de todas as ordens de despejo já proferidas em seu desfavor; (iii) a suspensão das ações de despejo movidas contra o Grupo; (iv) que os juízos de ações autônomas movidas contra o requerente se abstenham de praticar qualquer ato ou constrição que recaia sobre o patrimônio da requerente; (v) a suspensão do vencimento das parcelas dos aluguéis correspondentes ao período em que os pontos comerciais da requerente estão fechados exclusivamente em razão de ordem governamental ou a possibilidade de pagamentos 50% dos aluguéis do período; e (vi) concessão de moratória para o pagamento de obrigações trabalhistas referentes a acordos de rescisão, financeiras e comerciais não essenciais durante o período de 90 (noventa) dias, considerando a necessidade de retomada, ou pelo prazo em que a crise causada pelo COVID-19 perdurar, o que ocorrer primeiro.

Requer, ainda, tutela que lhe garanta a liberação de todo e qualquer valor decorrente de bloqueio efetuado em suas contas ou, ainda, de eventuais depósitos recursais efetuados e a substituição das penhoras eventualmente deferidas sobre os ativos financeiros das requerentes pelos direitos creditórios fiscais reconhecidos em 7 (sete) ações judiciais indicadas na inicial, no valor total de R\$ 694.539.890,21.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O pedido está amparado exclusivamente no argumento de que a pandemia causada pelo COVID-19 tem imposto dificuldades à retomada da atividade empresária do grupo, mormente considerando-se as diversas ações judiciais e constringências decorrentes de inadimplemento de obrigações, conseqüentemente impossibilitando o cumprimento do plano de recuperação extrajudicial homologado nos autos n. 1088556-25.2018.8.26.0100. Relata-se que, apenas no mês de março, foram proferidas ordens de bloqueio de ativos de titularidade do grupo que, somados, alcançam o montante de R\$ 93.404.833,28 (noventa e três milhões quatrocentos e quatro mil oitocentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), além de ordens de despejo de 74 (setenta e quatro) pontos comerciais.

Por fim, requer o diferimento do pagamento das custas processuais.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, conveniente ressaltar ser o Grupo Requerente o primeiro a reconhecer a inexistência de amparo legal de sua pretensão, dando por atípica a tutela pleiteada ao juízo.

Destarte, em que pese o esforço retórico dos competentes patronos da parte, a reconhecida ausência de amparo legal da pretensão veiculada nesta cautelar não dá ao juízo alternativa outra que não seja o indeferimento da inicial, eis que confessada pelo Grupo Requerente, no primeiro parágrafo de sua exposição, e aqui louva-se sua honestidade intelectual, a impossibilidade jurídica de sua pretensão¹.

¹ *a impropriedade da via processual eleita, que às vezes se utilizava como exemplo de impossibilidade jurídica do pedido (v. g., uso de mandado de segurança para defesa de direito subjetivo não revestido do requisito da liquidez e certeza), configura situação que perfeitamente pode ser tratada como pertinente à condição do interesse, não havendo justificativa para encerrá-la numa espécie própria.* (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Volume I: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum.** 56. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pp. 182/183)

O posicionamento deste Curso, assim, vai no sentido de dar novo significado à conhecida "condição da ação" possibilidade jurídica do pedido, prevista no CPC-1973 como hipótese de indeferimento da petição inicial sem exame do mérito, nada obstante as críticas doutrinárias a essa opção – o exame da possibilidade jurídica do pedido é inequivocamente um exame de mérito, e não de admissibilidade.

O CPC, então, ao não mais tratar da possibilidade jurídica do pedido como hipótese de extinção do processo sem exame do mérito, silenciando no ponto, adota correto entendimento doutrinário, reconfigurando a “possibilidade jurídica do pedido” e permitindo, a partir da conjugação de algumas normas fundamentais processuais, uma atípica hipótese de improcedência liminar do pedido. (DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento.** 17. Ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 605)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Decerto não se ignora o impacto da pandemia do COVID-16 na economia nacional, questão debatida diuturnamente por economistas, agentes econômicos e autoridades governamentais, tampouco se põe em dúvida que as medidas de isolamento social dela decorrentes afetam sobremaneira a atividade do Grupo Requerente, que há algum tempo busca o redimensionamento de seu endividamento junto aos credores por meio do instituto da recuperação extrajudicial, cujo plano restou homologado por este juízo – o que explica a distribuição da cautelar por prevenção. Também não se ignora a inclusão, no projeto de Lei 6.229/05, de autoria do Deputado Federal Hugo Legal, que introduz alterações na Lei 11.101/05, de capítulo tratando de sistema de reestruturação preventiva aqui em tese postulada, como uma das medidas para o aperfeiçoamento do sistema de crise da empresa diante da crise econômica que já se faz sentir por conta da pandemia do COVID-19. A iniciativa, contudo, não autoriza o juízo inovar o ordenamento de modo a antecipar proteção a ser discutida e votada pelo Poder competente.

Oportuno ressaltar, ademais, que uma parte das medidas protetivas requeridas pelo Grupo Requerente decorrem automaticamente do processamento de pedido de recuperação judicial, o instituto no ordenamento hoje existente para a hipótese de crise econômico-financeira reconhecida na ação cautelar em apreço. Não há espaço para a criação de um mecanismo protetivo mais amplo por decisão judicial, ainda que se reconheça a excepcionalidade do momento que vivemos. Dita excepcionalidade, contudo, exige discussão célere da matéria pelos Poderes competentes para tanto, não se podendo pedir ao Judiciário que, a pretexto de salvar a atividade econômica de determinado agente, ainda que com boa intenção, profira decisão sem qualquer amparo no sistema de insolvência posto, legislando casuisticamente.

Ademais, o fato é que o Grupo Requerente reconhece que busca evitar a recuperação judicial, a destacar-se o seguinte trecho de sua manifestação: [...] "*na pior das hipóteses, admitida apenas para fins de argumentação, resultará num novo pedido de recuperação judicial.*" (fl. 4). A assertiva, contudo, coloca ao menos dois obstáculos à concessão da tutela cautelar, a par da ausência de amparo legal acima já referida. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, alcançado o objetivo do Grupo Requerente, estaríamos diante de uma tutela cautelar, que é instrumento hábil ao resguardo do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que, na realidade, se prestou a evitar a propositura do pedido principal, pressuposto daquela. Em segundo, haveria uma dúvida sobre o direcionamento do pleito a este



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

juízo, que, como é cediço, é competente para apreciação de recuperações judiciais e não de medidas que objetivem evitar tal tipo de processo.

Tendo por foco apenas o primeiro dos pontos acima colocados, é oportuno salientar que o CPC/2015 aboliu as chamadas cautelares satisfativas previstas no antigo *códex*, a saber, aquelas que encerravam em si mesmas as próprias finalidades, independentemente da propositura de uma ação principal. Desse modo, não pode o Requerente, sob o argumento de colmatar lacuna no ordenamento no que toca às providências legais acerca de eventos fortuitos como os decorrentes da pandemia mencionada, valer-se do livro das tutelas provisórias apenas na parte que lhe interessa, consignando mera possibilidade de ajuizamento de ação principal, que, no presente caso, é o próprio pedido de recuperação judicial que busca evitar.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já se pronunciou o E. TJSP:

“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE DE NATUREZA CAUTELAR. Magistrado que, ao prolatar sentença, converteu o pedido de tutela provisória cautelar requerida em caráter antecedente, em pedido principal e o julgou procedente. Preliminar de nulidade da sentença. – Acolhimento. Código de Processo Civil de 2015 que aboliu as ações cautelares autônomas, delineando que pretensão desse jaez deve ser manejada em sede antecipada ou incidental no feito principal, com finalidade instrutória, ou em caráter acautelatório. Necessidade de, após apresentação de contestação, observar o procedimento comum (art. 307, parágrafo único, do CPC). Acessoriedade da pretensão cautelar que impõe a oportuna formulação da pretensão principal, mas nos mesmos autos, constituindo processo único. Impossibilidade de apreciação de tutela satisfativa, com base nos fatos e fundamentos que embasam o pedido de tutela provisória cautelar. Manifesto cerceamento de defesa, ante a violação das garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório. Nulidade da decisão judicial (art. 283, do CPC), ante o erro de forma adotado no procedimento. Anulação da sentença, com o retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento. Recursos providos. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1049997-25.2016.8.26.0114; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/06/2018; Data de Registro: 13/06/2018)

E, ainda:

"APELAÇÃO. Ação de tutela cautelar requerida em caráter antecedente – Exibição de documentos contratuais – Sentença de extinção sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

juízo de julgamento do mérito, por não formulado o pedido principal pelo autor – Recurso do autor. **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Pretensão cautelar de natureza satisfativa não replicada no atual regramento, o que implica a sua impossibilidade por ausente previsão legal – Ação tramitada como tutela cautelar requerida em caráter antecedente que exige a formulação de pedido principal pelo autor, na forma dos arts. 308 e 309 do CPC** – Falta de necessidade a caracterizar o interesse processual para a ação cautelar autônoma, inexistindo comprovação da recusa do réu em fornecer os documentos administrativamente, com recolhimento da referente taxa e conferido prazo razoável para o cumprimento da solicitação – Réu, ademais, que apresentou os documentos requeridos no curso do processo – Sentença mantida. Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 1000042-36.2017.8.26.0390; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 19/02/2019; Data de Registro: 12/03/2019) **(grifei)**

Acrescente-se, mesmo que desnecessário fosse ingressar no fundamento da pretensão cautelar deduzida pelo Grupo Requerente, que este teve seu plano de recuperação extrajudicial recentemente aprovado e homologado pelo juízo, de modo que não é possível aferir, ao menos em sede de cognição sumária, se o pedido decorre dos efeitos da pandemia ou da incapacidade econômica pretérita de cumprimento do citado plano. Também por isso, forçoso reconhecer, a tutela cautelar não pode servir de sucedâneo para tais pedidos.

De se consignar, ainda, que a tutela de proteção pretendida pelo Grupo Requerente é mais ampla que a proteção advinda de eventual processamento de pedido de recuperação judicial, o que se vê especialmente nos pleitos indicados nos itens “v” e “vi” da parte petítória. Postula o Grupo Requerente, a bem da verdade, a concessão de moratória ampla, geral e irrestrita, o que aqui também revela a falta de correlação entre a tutela cautelar e aquela que adviria de eventual propositura da ação principal – que se pretende evitar.

Pugna-se, ademais, a substituição de penhoras levadas a efeito em execuções fiscais decorrentes de débitos tributários, mas não há qualquer menção de pedido ou de indeferimento deste pelos juízos em que tramitam as referidas ações. Sem olvidar a competência do juízo recuperacional para apreciação de constrições sobre patrimônio da empresa em recuperação judicial, segundo firmada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o fato é que a viabilidade da penhora, tratando-se de crédito extraconcursal, dependeria de uma análise casuística de cada constrição e da essencialidade do bem penhorado para a manutenção das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

atividades das requerentes, ainda que seja presumida sua necessidade de caixa. De toda sorte, como justificar a intervenção deste juízo, valendo-se da competência acima citada, se o que pretende o Grupo Requerente é não ingressar com pedido de recuperação judicial? Poderia este juízo determinar substituição de penhoras valendo-se de competência jurisdicional em perspectiva?

A substituição, aliás, poderia esbarrar na vedação contida no art. 1º, § 5º, da Lei 8.437/92². Além disso, algumas das decisões constitutivas dos créditos mencionados ainda carecem de trânsito em julgado, conforme documento de fl. 854, o que, por força do art. 170-A, do CTN³, impediria a substituição proposta.

Por fim, oportuno registrar que o pedido suspensão das ordens de despejo das requerentes é matéria já apreciada no bojo do processo de recuperação extrajudicial do Grupo. Embora concedida em primeiro grau de jurisdição, a tutela ora renovada pelas requerentes foi negada pelo E. Tribunal de Justiça pela decisão a seguir transcrita:

“Agravo de instrumento – Preliminar de não conhecimento do recurso por intempestividade – Descabimento – Recurso tempestivo. Recuperação extrajudicial – Decisão recorrida que determinou a suspensão, por 180 dias, de todas as ações e execuções movidas em face do Grupo em recuperação, inclusive aquelas com pedido de despejo – Natureza ilíquida da ação de despejo que não se suspende (Lei nº 11.101/05, art. 6º, § 1º) – Inaplicabilidade da exceção prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 aos locadores de bem imóvel – Prevalência do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII) sobre o princípio da preservação da empresa homenageado pela lei de recuperação e falência – Orientação do Superior Tribunal de Justiça ratificada por decisão monocrática proferida no âmbito do Conflito de Competência suscitado pelo Grupo recuperando – Preservação da autonomia da vontade manifestada em contrato de locação de bem imóvel urbano regido por lei especial (Lei nº. 8.245/91) – Recrudescimento do dirigismo contratual em desfavor dos locadores injustificado e lesivo ao mercado de locação imobiliária – Prosseguimento regular das ações de despejo (independentemente do fundamento) ajuizadas em face das recuperandas – Suspensão apenas das execuções de eventuais alugueres em atraso – Recurso provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 0049813-69.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do

² § 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.

³ Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Julgamento: 25/03/2019; Data de Registro: 28/03/2019)

Vê-se, portanto, que o Grupo Requerente pretende tutela ainda mais ampla que a decorrente do processamento do pedido de recuperação judicial. Busca, com fundamento em uma crise econômica que a todos atinge, tutela que lhe conceda ampla moratória com escopo de evitar o processo recuperacional. A solução, contudo, ao menos por ora, é tão engenhosa quanto desprovida de sustentação legal.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL formulado pelo Grupo Máquina de Vendas, nos termos do art. 330, inc. III, do CPC, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, anote-se o trânsito em julgado, comunique-se o distribuidor e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**